



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005811-02.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA, CAFÉ TERRA NOBRE TORREFAÇÃO E MOAGEM LTDA EPP e SANDRA REGINA BIAZOTTO FERREIRA, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (digital)

Processo nº 1005811-02.2024.8.26.0189

Comarca: 3ª Vara Cível – Fernandópolis

Apelantes: Café Terra Nobre Torrefação e Moagem Ltda. Epp e
outros

Apelada: Banco do Brasil S/A

Voto nº 34.590

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de extinção. Inconformismo dos embargantes. Pedido de dilação de prazo indeferido na sentença. Prazo de natureza dilatória. Excesso de formalismo, em detrimento da instrumentalidade das formas e da efetividade processual. Extinção prematura. Sentença anulada. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação Cível que objetiva a reforma da respeitável sentença de fls. 277/278, que, em embargos à execução, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e X c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das despesas para cancelamento da distribuição, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que não houve apresentação de defesa, deixou de condenar o polo ativo ao pagamento de honorários.

Opostos embargos de declaração (fls.

281/285), foram rejeitados (fl. 286).

Os embargantes, não conformados com a decisão, apelam (fls. 289/295).

Inicialmente, informam que foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça pleiteado por eles, bem como fora determinado que emendassem a inicial, atribuindo à causa o mesmo valor da ação de execução de título extrajudicial, e em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, foi requerido o parcelamento das custas iniciais, o que também fora indeferido. Assim, diante do valor elevado das custas iniciais, requereram a concessão de prazo suplementar de 15 dias, tendo o magistrado indeferido tal pedido e extinguindo o feito, sem resolução do mérito.

Argumentam que o indeferimento da inicial com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito, impede que ajuízem nova ação, tendo em vista a preclusão do prazo para apresentação de defesa no processo executivo principal.

Sustentam que os Embargos à Execução são o único meio de defesa dos Apelantes no processo executivo, e sua extinção gera prejuízo irreparável, em afronta direta ao direito constitucional de ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Aduzem que a concessão do prazo adicional para o recolhimento das custas processuais, além de não causar qualquer prejuízo ao Embargado, ora Apelado, garantiria o prosseguimento regular do processo, preservando o

direito de defesa dos Embargantes e evitando a propositura de medidas judiciais desnecessárias.

Afirmam que indeferir a inicial e extinguir o processo com base em um formalismo exacerbado contraria diretamente o princípio da economia processual, especialmente quando o recolhimento das custas poderia ser realizado com a concessão de um prazo suplementar, conforme pleiteado.

Alegam que o próprio artigo 290 do CPC, que regula o recolhimento das custas processuais, não impede a concessão de prazo suplementar para pagamento, desde que requerida pela parte interessada, como ocorreu no presente caso.

Destacam que emendaram a inicial e requereram a concessão de prazo suplementar para o recolhimento das custas dentro do prazo estipulado para o cumprimento do despacho que determinou a emenda da inicial e o recolhimento das custas processuais.

Pugnam pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 302).

Pelo despacho de fl. 306, foi concedido o prazo de 5 dias aos apelantes, para a complementação do preparo de fls. 296/297, sob pena de não conhecimento da apelação.

Os apelantes cumpriram a determinação da complementação (fls. 310/311).

O recurso foi recebido em seu regular

efeito.

É o relatório.

Os autores, uma vez ajuizada a execução, apresentaram embargos, requerendo sua extinção, e, inicialmente, requereram o benefício da gratuidade judiciária.

A fls. 193/194, o magistrado determinou, dentre outras deliberações, que os embargantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, bem como retificassem o valor da causa, que deveria corresponder ao valor da execução.

Em face dessa decisão, os embargantes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 2270895-31.2024.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, ratificando que o valor da causa dos embargos à execução deveria corresponder ao valor perseguido na ação de execução.

À fl. 239, em razão do quanto certificado à fl. 238, de que decorreu o prazo para a juntada dos documentos que comprovariam a necessidade da concessão do benefício da gratuidade, o magistrado “a quo” indeferiu o benefício e determinou o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sobreveio, então, pedido de parcelamento das custas processuais (fls. 243/244), o qual foi indeferido (fl. 245).

Opostos embargos de declaração (fls.

248/251), foram rejeitados (fl. 252).

O acórdão do Agravo de Instrumento anteriormente mencionado, que determinou que o valor da causa dos embargos à execução deveria corresponder ao valor perseguido na ação de execução, foi juntado a fls. 255/272 e, à fl. 273, o magistrado determinou o prosseguimento da ação nos termos da referida decisão retro.

Os embargantes, então, procederam com a retificação ao valor da causa e requereram a concessão de prazo suplementar de 15 dias para o pagamento das custas iniciais (fl. 276).

Contudo, a fls. 277/278, sobreveio a r. sentença, nos seguintes termos:

“1. Fl. 276: impertinente o pedido de concessão de prazo suplementar para pagamento das custas iniciais, uma vez que o prazo originalmente estabelecido já se encontra esgotado.

2. Dessa forma, o caso é de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485, X, e art. 290). Isso porque o polo ativo, embora devidamente intimado na pessoa de seu(s) Advogado(s), não realizou o pagamento exigido (despesas e/ou custas de ingresso) em 15 (quinze) dias (CPC, art. 487, X). A regra vale tanto para as custas processuais (taxa judiciária), quanto para as demais despesas de ingresso (diligência de oficial de justiça, citação pelos Correios, via Portal etc.).

3. Ante o exposto, indefiro a inicial sem resolver o mérito (CPC, art. 485, I e X) do processo ajuizado por

Café Terra Nobre Torrefação e Moagem Ltda Epp, Claudenir Freschi Ferreira e Sandra Regina Biazotto em face de Banco do Brasil S/A, todos qualificados.

4. Deixo de condenar o polo ativo ao pagamento de honorários, pois não houve apresentação de defesa.

5. Registre-se que, em caso de nova propositura, deverão ser recolhidas também as custas iniciais deste processo (CPC, art. 486, § 2º) sob as mesmas penas do art. 290 (não havendo de se falar em expedição de CDA, neste momento, a respeito desta taxa). Neste sentido: "Sentença homologatória da desistência. Hipótese de cancelamento da distribuição do processo sem o recolhimento das custas processuais iniciais. Incidência do art. 290 do CPC. Precedente do e. STJ" (TJSP - Agravo de Instrumento 2098433-68.2024.8.26.0000 - Rel. Des. Cristina Zucchi - 34ª Câmara de Direito Privado - 19/06/2024). Entretanto, as custas iniciais não se confundem com a recente instituída despesa para cancelamento da distribuição (Lei Estadual nº 17.785/2023, art. 2º, § único, XIV; e Provimento CG nº 2739/2024, Anexo V).

6. Fica desde já intimado o polo ativo a (após o trânsito em julgado), no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, recolher as despesas para cancelamento da distribuição (Lei Estadual nº 17.785/2023, art. 2º, § único, XIV; e Provimento CG nº 2739/2024, Anexo V), sob pena de inscrição em dívida ativa (CPC, arts. 290 e 485, X). Quanto à forma de pagamento, deverá ser feito o recolhimento pela Guia FEDTJ (Código 224-0)

no valor de R\$ 176,80, correspondente a 5 (cinco) Ufesps. Demais orientações podem ser encontradas no Portal do TJSP (tjsp.jus.br) junto à seção "Despesas Processuais-> Novas Despesas da Lei nº 17.785/23". Não efetuado o recolhimento (em 5 dias após o trânsito), cumpra-se o art. 1.098, § 1º, das NCGJ. Posteriormente, inexistindo outras pendências, cumpra-se o art. 890, das NCGJ, e o Comunicado CG nº 1262/2017 (cancelando-se o feito junto à Seção de Distribuição Judicial)."

Pois bem.

Feito este breve apanhado dos fatos, e anotado o respeito para divergir da compreensão do juízo "a quo", mostrou-se prematura a extinção do feito.

Como se sabe, o prazo previsto no artigo 321 do CPC não é peremptório, mas dilatatório, podendo ser prorrogado, tanto por convenção das partes, quanto por determinação do juiz, a depender das especificidades da causa, e no caso o pleito de dilação de prazo foi indeferido já na sentença de extinção.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO MONITÓRIA, PORQUE DESATENTADA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INAUGURAL NO PRAZO ESTIPULADO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - AUTOR INTIMADO A EMENDAR A INICIAL – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO

PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE CITAÇÃO INDEFERIDO NA R. SENTENÇA – PRAZO DO ART. 321, DO C.P.C. QUE NÃO SE REVELA PEREMPTÓRIO – ADEMAIS, CUSTAS DE CITAÇÃO RECOLHIDAS - EXISTÊNCIA, ALÉM DISSO, DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA PROCESSAMENTO DO FEITO – R. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO”. (Apelação Cível nº 1000140-98.2023.8.26.0361, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. 26/02/2025).

“APELAÇÃO. Ação de usucapião. Extinção do processo com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Descumprimento de ordem para que o autor emendasse a inicial. Pleito de dilação de prazo não apreciado. Cabimento. O prazo previsto no artigo 321 do CPC é de natureza dilatória, e não peremptória. Precedentes do C. STJ e desta Eg. Corte. Primazia dos princípios da efetividade do processo e da economia processual. Sentença anulada, com a consequente remessa dos autos à origem, para retomada do regular prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento.” (Apelação Cível nº 1004991-71.2016.8.26.0606, E. 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 04/07/2024).

“Indeferimento da inicial. Pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais que, ainda que tenha sido protocolado após o decurso do prazo de cinco dias fixado no Acórdão que manteve a decisão que indeferiu gratuidade judiciária, deveria ter sido acolhido. Prazo de natureza

dilatória. Recolhimento das custas após proferida a sentença válido. Consideração dos princípios da instrumentalidade, da efetividade e da economia processual. Sentença desconstituída para determinar o prosseguimento do feito. Recurso provido para esse fim.” (Apelação Cível nº 1031922-94.2014.8.26.0602, E. 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Araldo Telles, j. 22/05/2017).

Assim, sob pena de incidir em excesso de formalismo, em detrimento da instrumentalidade das formas e da efetividade processual, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito na forma de direito.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator